



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO N°0041398496

DE RESPOSTAS A PEDIDO DE IMPGUNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0052.067621/2022-81

REGÃO ELETRÔNICO N.º 831/2022/SUPEL/RO

OBJETO: Registro de Preços de Veículos novos (Ônibus e Caminhão Frigorífico) para a Hemorrede com ano e modelo igual ou posterior à data de assinatura do contrato, nas especificações e quantidades estimadas para eventual aquisição no período de validade da Ata de Registro de Preços (ARP), a pedido da Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia - FHEMERON.

DA ADMISSIBILIDADE

Os pedidos das **Empresa 01 (0040957814)** e **Empresa 02 (0041172448)**, foram encaminhados, via e-mail, nos dias **17/08/2023 a 24/08/2023**. Nesse sentido considerando que a sessão inaugural estava pré-agendada para o dia **28/08/2023 às 10:00 horas** (horário de Brasília), informamos, portanto, que restam recebidos e conhecidos os pedidos por reunirem as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo eles **tempestivos**.

Informamos que por se tratar de esclarecimento e impugnações quanto ao Termo de Referência da licitação, o processo administrativo fora encaminhado à Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia - FHEMERON- NUCOMP, tendo como documento de resposta os despachos (ID 0041256119), (0041234141).

DOS PEDIDOS

Empresa 01

Questionamentos:

Por todo o exposto, requer-se as seguintes alterações:

Edital solicita: Prazo de entrega 90 (noventa) dias.

Solicitamos alterar para: Prazo de entrega 150 (cento e cinquenta) dias.

Motivo: Da análise das exigências feitas pelo órgão público, pode-se observar que não é possível cumprir o prazo de entrega de no máximo 90 (noventa) dias.

O órgão estabelece prazo de entrega de no máximo 90 (noventa) dias a contar de sua solicitação. Ora, nenhuma empresa consegue atender tal prazo se não começar a produzir o veículo em questão antes mesmo de ser realizada a sessão pública de licitação. Para o fornecimento de um ônibus é necessária a aquisição de um chassi e posterior fabricação da carroceria, o que demanda um prazo maior para entrega.

Nenhuma empresa produziria um ônibus se não tivesse certeza de que seria vencedora do certame licitatório. Isto é um indício de direcionamento do Edital, pois determinada empresa sabedora que sagrar-se-á vencedora, já começa a produzir o veículo objeto desta licitação.

Vale frisar que o veículo, com todas as exigências realizadas pelo órgão público, necessita de um **prazo de até 150 (cento e cinquenta) dias** para ser produzido e entregue na Prefeitura.

A situação acima narrada, além de evidenciar um direcionamento da licitação, fere o princípio constitucional da isonomia, pois determinada empresa possui vantagem em detrimento de outras.

Importante salientar, que a impugnante atende todos os outros requisitos do Edital, contudo necessita de um **prazo de 150 (cento e cinquenta) dias** para cumprir com todas as exigências da Prefeitura.

Ao permitir que o prazo de entrega seja de 90 (noventa) dias, o órgão licitante restringirá o número de participantes e conseqüentemente deixando de avaliar a proposta mais vantajosa para ela.

Resposta FHEMERON- NUCOMP:

Referente as solicitações, esclarecemos:

1) Conforme o exposto pela empresa, por não ser possível a entrega do objeto no prazo de 90 (noventa) dias, informamos que acatamos a impugnação e modificamos o prazo para 150 (cento e cinquenta) dias para entrega do objeto conforme Termo de Referência 0041256012 ajustado e Adendo 0041256119.

Empresa 02

Questionamentos:

– DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 29. DA GARANTIA CONTRATUAL 29.1. Para gel contratação do serviço, deverá obedecer o disposto na lei 8666/93, Art 56, § 1º, inciso II, e demais dispositivos legais e dispostos nas instruções normativa as em Vigência Geral e no Estado de Rondônia; Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras. “§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:” Redação do caput do § 1º do Art. 56 dada pela Lei nº 8.883, de 8/6/94. “I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;” Redação do inciso I do § 1º do Art. 56 dada pela Lei nº 11.079, de 30/12/04. “II - seguro-garantia; III - fiança bancária. § 2º A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no § 3º deste artigo. § 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato.” Redação dos incisos II e III do § 1º e dos §§ 2º e 3º do Art. 56 dada pela Lei nº 8.883, de 8/6/94. Nos termos do Art. 38, VI, os pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade integram o processo administrativo de licitação. § 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente. § 5º Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens.

Senhora Pregoeira, Esta licitação trata de um SRP para uma possível compra futura de veículos Ônibus do tipo Rodoviário e Ônibus adaptados para coleta de sangue humano e de Caminhão com baú frigorífico, com caixas para armazenamento de bolsas com sangue, transporte de aparelhagem

médica ... Não se trata compra que possa sofrer parcelamento, continuidade de fornecimento com pagamento parcelado. Cada objeto desta licitação é indissolúvel, de forma que a garantia da entrega é de por si desnecessária para a entrega. Como os custos destes objetos são elevados em sua origem, não há o porque paralisar o fornecimento. Portanto, esta garantia é um fato inibidor da licitação, dificultando a apresentação das propostas por ter que fazer reservas de cunho financeiro para médio e longo prazo com taxas de juros elevadas, onerando o preço final de cada item desta licitação. Pedimos, desta forma, a suspensão desta garantia por considera-la protelatória, onerosa e desnecessária ao cumprimento das obrigações contratuais.

Resposta FHEMERON- NUCOMP:

Referente as solicitações, esclarecemos:

1) A Garantia Contratual é uma forma de ressarcir e garantir o fiel cumprimento das obrigações contratadas perante à Administração Pública, principalmente se tratando de um alto valor a ser pactuado, conforme artigo 56, caput, da Lei nº 8.666/93, tendo a possibilidade ainda do contratado escolher entre as modalidades disponíveis conforme o § 1º do mesmo artigo. A contratação em epígrafe é de suma importância para esta Fundação, tendo em vista que a mesma desempenha um importante papel no âmbito da atividade hemoterápica no Estado como o da coleta propriamente dita e o de transporte dos insumos, materiais, etc., implicando diretamente na qualidade dos itens e dos serviços prestados. Dessa forma, conforme artigo 56, caput, da Lei nº 8.666/93, **a autoridade Competente desta Fundação opta por permanecer inalterado o Item 9 do Termo de Referência - das Garantias Contratuais.**

DA DECISÃO

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações, através de sua Pregoeira da Equipe KAPPA, designada por força das disposições contidas na Portaria nº 73 de 18 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia do dia 19/07/2023, torna público aos interessados, em especial, as empresas que retiraram o instrumento convocatório que, levando em conta às informações trazidas à baila pela Pasta interessada, julga-se sanado os pedidos de IMPUGNAÇÕES.

Colocamo-nos a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários através do telefone (69)3212-9243, e-mail: supel.kappa@gmail.com

Porto Velho 04 de setembro de 2023

IZAURA TAUFMANN FERREIRA

Pregoeira da Equipe KAPPA/SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Izaura Taufmann Ferreira, Pregoeiro(a)**, em 04/09/2023, às 13:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0041398496** e o código CRC **BB64311F**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0052.067621/2022-81

SEI nº 0041398496